



30ª Sessão Ordinária do(a) PRIMEIRA TURMA

Pauta de: Julgado em: 14/10/2015 AgRg em AI (d) 0038066-59.2015.4.01.0000/DF

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Revisor:

Presidente da Sessão: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADV : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

ADV : RENATO BORGES BARROS

ADV : JOHANN HOMONNAI JÚNIOR

ADV : WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA

ADV : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

ADV : ANDRE CAVALCANTE BARROS

ADV : LUCAS MESQUITA DE MOURA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Nº de Origem: 412257320074013400 Vara: 2 (BRASILIA)

Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia(o) PRIMEIRA TURMA
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL
ROSA DE JESUS OLIVEIRA e JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO
(CONV.), conforme ATO/PRESI/ASMAG nº 705 de 25/04/2014.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

LILIO DA SILVA RAMOS

Secretário(a)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0038066-59.2015.4.01.0000/DF (d)

RELATÓRIO

Em exame, agravo regimental interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em que se pleiteava a extensão da representação da entidade associativa para todos os associados, e não somente para aqueles relacionados na peça vestibular do processo de conhecimento, bem como o cumprimento, pelos órgãos de lotação dos associados, do reajuste fixado em 13,23%, e não 12,23%, incidentes sobre os padrões remuneratórios fixados pela Lei 10.475/2002.

Reitera a agravante o reconhecimento, pelo acórdão transitado em julgado, da ampla legitimidade da associação para representar seus associados.

Sustenta que o precedente do STF não firmou entendimento de que a legitimidade da associação estaria limitada aos que constassem no momento do ajuizamento da ação.

Requer seja reconsiderada a decisão recorrida, ou, seja o recurso apresentado em mesa para análise colegiada e julgamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada está assim redigida:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em processo em fase de execução, condicionou a inclusão em título executivo judicial, tão somente, dos associados da autora relacionados na peça vestibular no processo de conhecimento.

Sustenta a agravante que o acórdão transitado em julgado reconheceu a ampla legitimidade da associação para representar todos os filiados.

Argumenta que o Recurso Extraordinário nº 573.232 do STF não alterou a jurisprudência do órgão no que tange as entidades associativas, na medida em que elas continuam a substituir processualmente seus filiados, desde que haja autorizações individuais ou da assembleia.

Alega ainda que o valor a ser reajustado é de 13,23% e não de 12,23% conforme constou no Ofício Circular CSJT. GP.SG nº 9/2014.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com a legitimidade da entidade associativa autora para representar (substituir) todos os associados na presente execução, bem como a incidência do reajuste de 13,23% (e não de 12,23%) sobre os padrões remuneratórios dos servidores/associados.

É o relatório do essencial. Decido.

O primeiro ponto discutido nos autos cinge-se em aferir se a associação tem legitimidade para representar seus filiados, independente de autorização expressa de seus substituídos.

No que tange a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as associações, assim como os sindicatos, têm legitimidade para representar seus filiados, independente de autorização expressa, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. ASSOCIADO. PROPOR. AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO AO SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO.
1. O Tribunal de origem decidiu que o substituído processual possui legitimidade para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por **associação** ou sindicato, **independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento**. Precedentes: AgRg no AREsp 446.652/RJ, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27/03/2014, AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014, AgRg no REsp 1.164.954/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17/3/2014 e AI 855.822 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014). 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402515364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. **O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.** Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009. (...)

(AGRESP 201303027724, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:.)

Em que pese tal posicionamento do STJ, há de se considerar recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, materializado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573232/SC, ao qual teve sua repercussão geral reconhecida:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, **presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**

Denota-se do presente julgado a imprescindibilidade da autorização expressa dos associados junto à peça vestibular em processos de conhecimento ajuizados por associações.

No entanto, há de se considerar de que forma se dará essa autorização expressa do associado.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto proferido no mencionado julgado, teceu a seguintes considerações:

“A questão que se discute neste RE, pois, diz respeito, basicamente, ao alcance da expressão ‘quando expressamente autorizados’, constante do inc. XXI do art. 5º da Carta Política e as suas consequências processuais.(...). Ora, a locução “quando expressamente autorizados”, a meu ver, significa, simplesmente, “quando existir manifesta anuência, o que acontece quando autorização advém do estatuto da associação para que ele ajuíze ações de interesse de seus membros ou de deliberação tomada por eles em assembleia geral.”

Do mencionado voto, verifica-se que o Ministro Ricardo Lewandowski entende que a simples previsão estatutária da associação ou uma autorização assemblear seriam suficientes a suprir a exigência constitucional de autorização expressa.

Em que pese o posicionamento do notável magistrado, há de se registrar o entendimento firmado pelo Ministro Marco Aurélio no mesmo processo, no sentido de que “o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham – e isso pode decorrer de deliberação em assembleia – autorização expressa, que diria específica, para representar – e não substituir, propriamente dito – os integrantes da categoria profissional”.

Ainda argumentou, com relação aos associados não incluídos na peça inicial do processo de conhecimento que “não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a Associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementado pela ré, a União, a defesa respectiva”, além de não atender ao comando constitucional exigido no art. 5º, XXI.

Por fim, sustentou o Ministro Marco Aurélio que “os recorridos não figuraram como representados no processo de conhecimento (...) e pelo que está grafado no acórdão impugnado pela União, apenas pretenderam, já que a Associação logrou êxito quando àqueles representados tomar

uma verdadeira carona, incompatível com a organicidade e instrumentalidade do Direito”.

Nessa esteira, em que pese os votos conflitantes dos notáveis magistrados, há de se considerar que o voto vencedor foi o do Ministro Marco Aurélio.

Desta forma, o entendimento firmado pelo STF, embora em decisão não unânime, é no sentido da necessidade da relação dos associados representados, junto a inicial no processo de conhecimento, nas ações movidas por associações.

Por tais razões, entendo não ser ampla a legitimidade das associações para representar (substituir) todos os seus associados, independente de autorização expressa.

Com relação ao pedido de fazer, consistente na aplicação do reajuste requerido pela agravante, entendo que a execução do julgado, deve se ater, como mencionado pelo juízo a quo, aos termos da sentença transitada em julgado, a qual esta assim disposta:

(...) a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei nº 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

Desta forma, pautando-se pelo decisum questionado, não antevejo razões a justificar a reforma da decisão agravada no que tange aos termos da execução do julgado, na medida em que o juízo a quo se ateve aos termos fixados na sentença transitada em julgado, que deu origem a presente execução.

*Sendo assim, **nego seguimento ao recurso** (CPC, art. 557, do CPC e artigo 29, XXIV, do RITRF1ª Região).*

Comunique-se ao Juízo a quo. (via e-mail).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.”

Em uma análise mais detida dos autos, verifico que o acórdão transitado em julgado, que deu origem a presente execução, está assim consignado:

“(…)

*Associação possui **ampla legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de interesses dos seus filiados**. Descabido, no entanto, neste momento processual a pretendida comprovação da condição de servidores públicos federais dos filiados da autora.*

*Ainda que assim não fosse, conforme o Estatuto Social da autora a **‘ANAJUSTRA tem por finalidade congrega todos os servidores públicos federais integrantes da justiça do Trabalho, representando-os em âmbito nacional, judicial ou extrajudicial’** (fl. 39). Se algum substituto não fosse servidor público federal nem poderia pertencer à associação.*

(…)

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito”.

Da leitura do referido dispositivo do acórdão transitado em julgado, verifica-se que foi reconhecida a legitimidade da associação – ANAJUSTRA para representar todos os seus

filiados, e não somente aqueles que, eventualmente, tenham autorizado expressamente o ajuizamento da ação.

Logo, toda e qualquer decisão posterior ao trânsito em julgado da presente ação, com exceção das decisões decorrentes do ajuizamento de ação rescisória, não gera efeitos quanto a esta, tendo em vista o princípio constitucional da coisa julgada.

Sobre tal instituto, o STF tem o seguinte entendimento:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei**, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc" - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 592912 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012)*

Desta forma, em que pese o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado no julgamento do RE nº 573232/SC, no sentido de que "título executivo judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela **representação no processo de conhecimento**, presente a **autorização expressa dos associados** e a **lista destes juntada à inicial**", há de se considerar o princípio da coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, há de se ressaltar que, no momento em que o acórdão transitado em julgado foi proferido, não havia entendimento consignado sobre de que forma se daria a

autorização expressa de associados para representação judicial. O entendimento anterior pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal era no sentido de ser desnecessária a comprovação de filiação, bem como de autorização expressa para a representação de seus associados em processos de conhecimento, senão vejamos:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.3.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, **desnecessária qualquer autorização dos substituídos**. Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa. O paradigma apontado pela agravante discute, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados (Tema 82). Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no AI 803293/RS, Rel Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 27/06/2013)*

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. ASSOCIADO. PROPOR. AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO AO SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO. 1. O Tribunal de origem decidiu que o substituído processual possui legitimidade para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, **independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento**. Precedentes: AgRg no AREsp 446.652/RJ, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27/03/2014, AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014, AgRg no REsp 1.164.954/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17/3/2014 e AI 855.822 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014) . 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:*

(AGARESP 201402515364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, bem

como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.

Logo, o entendimento que dever ser adotado é aquele proferido no acórdão transitado em julgado – reconhecimento da legitimidade ampla da associação, independente de autorização de seus filiados –, não somente em respeito ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º do texto constitucional, mas também pelo fato de que naquele momento processual o entendimento adotado era este, e não o consignado no julgamento do RE nº 573232/SC, que exige autorização expressa dos associados para ajuizamento de ações pelas associações.

Sendo assim, o reconhecimento da legitimidade da Associação para representar seus filiados, no acórdão transitado em julgado, deve prevalecer, não obstante o recente entendimento do STF sobre o mencionado instituto.

Com relação ao pedido de fazer referente ao cumprimento, pelos órgãos de lotação dos associados, do reajuste fixado em 13,23%, e não 12,23%, incidentes sobre os padrões remuneratórios fixados pela Lei 10.475/2002, mantenho minha decisão pelos mesmos fundamentos do título judicial e daqueles fixados pelo acórdão transitado em julgado: “Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.”

Ante o exposto, revejo meu entendimento, e **dou parcial provimento ao agravo regimental**, para suspender a decisão impugnada e legitimar a entidade associativa – ANAJUSTRA para representar todos os seus associados na execução em comento.

É o voto.



DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS



Documento contendo 7 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 15.329.396.0100.2-32.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0038066-59.2015.4.01.0000/DF (d)

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO
 TRABALHO - ANAJUSTRA
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 ADVOGADO : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
 ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS
 ADVOGADO : JOHANN HOMONNAI JÚNIOR
 ADVOGADO : WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA
 ADVOGADO : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ANDRE CAVALCANTE BARROS
 ADVOGADO : LUCAS MESQUITA DE MOURA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. RE nº 573232/SC. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSOCIADO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão transitado em julgado reconheceu a legitimidade da associação ANAJUSTRA para representar todos os seus filiados.
2. No momento em que o acórdão, transitado em julgado, foi proferido, O STF e o STJ entendiam ser desnecessária a comprovação de filiação, bem como de autorização expressa dos associados para fins de representação, em processos de conhecimento.
3. Em que pese o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado no julgamento do RE nº 573232/SC, no sentido de que "título executivo judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial", há de se considerar o princípio da coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.
4. Com relação ao pedido de fazer referente ao cumprimento, pelos órgãos de lotação dos associados, do reajuste fixado em 13,23% (e não 12,23%), incidentes sobre os padrões remuneratórios estabelecidos pela Lei 10.475/2002, mantenho minha decisão pelos mesmos fundamentos fixados pelo título judicial e mantidos no acórdão transitado em julgado.
5. Agravo regimental parcialmente provido para suspender a decisão impugnada e legitimar a entidade associativa ANAJUSTRA para representar todos os seus associados na execução em comento.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental.

Brasília, 14 de outubro de 2015.



DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 15.329.390.0100.2-10.